



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.911563/2009-29
Recurso nº 907.375
Despacho nº **3801-00.344 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 24 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sérgio Celani e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Adota-se o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte alegou que o direito ao crédito decorrente do pagamento a maior não pode ser contestado por argumentos de índole formal, visto que o despacho decisório baseou-se em informações desconstruídas, erroneamente prestadas pela contribuinte. Entende que a não homologação da compensação teve como motivo a entrega da DCTF original com informações equivocadas. Informa que apresentou DCTF retificadora que já apresentaria o crédito em disputa. Uma vez corrigido o lapso que levou os sistemas de cruzamento da Administração Tributária a não admitir o aproveitamento do direito de crédito argumenta que deve ser homologada a compensação.

Pleiteia a conjugação entre a realidade material e a realidade formal vertida na declaração de compensação, invoca direito constitucional ao aproveitamento do valor pago indevidamente e conclui, ao fim, pela necessidade de reforma do despacho decisório.

A DRJ em Campinas (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Direito Creditório. Prova.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Direito de Crédito. Regime de Retenção. Ônus Financeiro. Comprovação.

Tratando-se de crédito envolvendo tributo retido pela instituição financeira na qualidade de responsável, cabe a esta a comprovação de que alegado pagamento a maior foi por ela suportado.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos, cujo teor é sintetizado a seguir.

Em breve arrazoadado, inicialmente, descreve os fatos argumentando que pleiteou a compensação de débito de IOF com crédito do mesmo tributo.

Sustenta que a não homologação da compensação ocorreu por conta de um erro seu, qual seja, a entrega de DCTF original sem a contemplação do valor do crédito. No entanto, após a ciência do despacho decisório procedeu a retificação da DCTF, apresentando o crédito controvertido.

Aduz que o mero erro formal não pode ser fundamento para a não homologação da compensação, visto que houve recolhimento indevido de IOF, gerando, portanto, um crédito a favor do Recorrente.

Menciona que o crédito em questão decorre de rendimentos auferidos pelo cliente Corp. Referenciado DI – Fundo de Investimento, com liquidação de suas operações na CETIP (Câmara de Custódia e Liquidação) e que, em razão de sua natureza jurídica, estava sujeito à alíquota zero de IOF, nos termos do inciso II, do Decreto nº 4.494/2002. Esclarece que por um equívoco de seu sistema, o cliente em questão não estava cadastrado como sujeito à alíquota zero.

Destaca que os resgates foram feitos pelos valores brutos, conforme relatório do sistema de Movimentações de Clientes e Extrato da CETIP com a identificação dos valores resgatados pelo cliente, o que demonstra que o recorrente assumiu o encargo financeiro, condição para fazer jus à restituição do valor recolhido indevidamente a título de IOF, nos termos do artigo 166 do CTN.

Outrossim, em observância ao princípio da verdade material, as provas trazidas aos autos devem ser acolhidas, pois demonstram o recolhimento a maior, a assunção do encargo financeiro.

Colaciona doutrina e jurisprudências administrativa e judicial.

Por fim, requer a reforma da decisão proferida, com a consequente homologação da compensação pretendida.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de rendimentos auferidos pelo cliente Corp. Referenciado DI – Fundo de Investimento, com liquidação de suas operações na CETIP (Câmara de Custódia e Liquidação) e que, em razão de sua natureza jurídica, estava sujeito à alíquota zero de IOF, nos termos do inciso II, do Decreto nº 4.494/2002.

Do exame do despacho decisório que indeferiu a compensação, verifica-se que essa matéria não foi apreciada. A autoridade fiscal, em síntese, apenas considerou os dados apresentados na DCTF original.

Registre-se, por oportuno, que a DCTF retificadora foi apresentada antes da ciência do despacho decisório. Assim, a interessada não foi intimada a justificar a origem de seu crédito, o que de fato lhe trouxe prejuízo.

Convém ressaltar que o simples erro de preenchimento da DCTF não pode resultar em enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional. Ademais, não há óbice legal para a apresentação de DCTF retificadora antes da emissão do despacho decisório. De sorte que o mero erro de fato no preenchimento da DCTF não é elemento suficiente para afastar o direito à restituição de tributo pago a maior indevidamente.

Com efeito, é incontroverso o bom direito da recorrente. Neste sentido, os dados da DCTF retificadora e os documentos colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada, do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que, no caso vertente, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar o valor correto do IOF referente ao período de apuração em discussão.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- a) apure a legitimidade do crédito pleiteado com base na escrituração fiscal e contábil, período de apuração de 30/04/2005, inclusive verifique se, de fato, o ônus financeiro recaiu sobre a instituição financeira;
- b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator